



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

**Ref.: Pré-Qualificação 00001.20260511/0002** realização do procedimento de pré-qualificação, destinado a avaliar previamente os interessados que pretendam participar de futuras licitações ou contratações diretas no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. Este procedimento visa garantir maior celeridade, transparência e competitividade às contratações futuras, alinhadas aos interesses e necessidades da Administração Pública e tem como objetivo Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação, asseio e limpeza, incluindo tratamento de pisos, limpeza de fachadas e execução de serviços de copa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de todos os equipamentos, ferramentas, materiais de limpeza, insumos de higiene pessoal e materiais de consumo necessários à adequada execução dos serviços, a serem realizados nas dependências da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme especificações constantes no Projeto de Asseio e Conservação em anexo, observadas as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

IMPUGNANTE

RAZÃO SOCIAL: **SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**

CNPJ: **10.308.770/0001-50**

ENDEREÇO: **AVENIDA ENGENHEIRO HUMBERTO MONTE, 2929 SALA 1009, PICI, FORTALEZA/CE, CEP. 60.440-593**

REPRESENTANTE LEGAL: **DIEGO FELIX HERCULANO TERCEIRO**

### I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente IMPUGNAÇÃO é apresentada tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de irregularidades constantes no instrumento convocatório e Termo de Referência do certame em referência.

Dispõe o art. 164 da Nova Lei de Licitações:

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”

A presente manifestação possui fundamento jurídico e técnico, tendo como objetivo assegurar:

- a observância dos princípios da legalidade;
- ampla competitividade;
- isonomia;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- economicidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.
- 

## **II – DOS FATOS**

O edital em análise visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, asseio, tratamento de pisos, limpeza de fachadas e apoio operacional, mediante dedicação exclusiva de mão de obra.

Todavia, após análise técnica e jurídica do instrumento convocatório, verificou-se a existência de cláusulas potencialmente restritivas, desproporcionais e incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, além de entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União – TCU.

As irregularidades identificadas comprometem diretamente a competitividade do certame e podem resultar em:

- restrição indevida da disputa;
- direcionamento do procedimento;
- redução do universo de participantes;
- sobrepreço;
- futura nulidade do certame.

## **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS NO CRA**

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



Conforme análise do edital, observa-se exigência relacionada ao registro de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Tal exigência afronta diretamente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, bem como a jurisprudência dominante dos Tribunais.

A atividade objeto da contratação refere-se predominantemente à prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, cuja natureza operacional não se enquadra como atividade privativa de administrador.

A Lei nº 4.769/1965 estabelece as atividades privativas dos profissionais de Administração, não abrangendo genericamente empresas prestadoras de serviços terceirizados de limpeza e conservação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que:

empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância não estão obrigadas ao registro perante o CRA apenas em razão de desenvolverem atividades administrativas internas.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de que:

- é irregular exigir registro de atestado no CRA quando o objeto licitado não se enquadra como atividade privativa de administrador;
- a exigência restringe indevidamente a competitividade;
- a Administração não pode ampliar competências fiscalizatórias de conselhos profissionais.

O próprio TCU já decidiu que:

somente é admissível a exigência de registro em conselho profissional quando houver pertinência direta entre a atividade básica executada e a profissão regulamentada.

No presente caso, o objeto principal consiste em:

- limpeza;
- conservação;
- asseio;
- higienização;
- serviços operacionais.

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



Portanto, exigir registro de atestados no CRA constitui cláusula restritiva, ilegal e desproporcional.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, determina que a qualificação técnico-profissional deve limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual. Não há qualquer demonstração técnica no edital de que o registro dos atestados no CRA seja indispensável para execução dos serviços.

## PEDIDO

Requer-se:

- a exclusão da exigência de registro de atestados perante o CRA;
- subsidiariamente, que seja admitida comprovação técnica por quaisquer meios legalmente válidos;
- o afastamento de qualquer exigência de visto, averbação ou chancela do CRA sobre os atestados de capacidade técnica.

## **2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO PRÉVIA DE MARCAS DOS INSUMOS**

O Termo de Referência estabelece que a licitante deverá informar previamente as marcas dos insumos utilizados.

A exigência viola frontalmente:  
o princípio da competitividade;

- o julgamento objetivo;
- a vedação à restrição indevida da disputa.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marcas somente pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas e mediante justificativa técnica formal.

O edital não apresenta qualquer estudo técnico preliminar ou motivação idônea que demonstre:

- necessidade técnica da exigência;
- inviabilidade de especificações genéricas;
- risco operacional.

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



A imposição antecipada de marcas:

- limita a formulação de propostas;
- reduz competitividade;
- cria barreiras indevidas;
- pode configurar direcionamento.

O TCU possui entendimento pacífico de que exigências dessa natureza devem restringir-se à fase de execução contratual.

PEDIDO

Requer-se a exclusão da cláusula que exige indicação prévia de marcas dos insumos ou, subsidiariamente, que a exigência seja transferida exclusivamente para a fase de contratação.

### **3. DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS PARA CAPACIDADE TÉCNICA**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve limitar as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo.

O TCU possui entendimento consolidado de que:

- quantitativos mínimos excessivos restringem competitividade;
- não pode haver exigência superior ao necessário para garantia da execução;
- é vedada exigência de experiência idêntica ao objeto.

Caso o edital esteja exigindo:

- execução anterior de 50% ou mais do objeto total;
- quantitativos cumulativos excessivos;
- múltiplos atestados com sobreposição de exigências;
- comprovação idêntica ao objeto integral;

haverá clara afronta à Nova Lei de Licitações.

Além disso, eventual exigência de experiência simultânea em todas as parcelas do objeto configura restrição indevida à ampla concorrência.

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



## PEDIDO

Requer-se revisão integral das exigências de capacidade técnica, limitando-as:

- às parcelas de maior relevância;
- aos quantitativos estritamente necessários;
- em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

## **4. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**

O objeto licitado engloba múltiplos serviços distintos:

- limpeza;
- conservação;
- tratamento de piso;
- limpeza de fachada;
- apoio operacional;
- serviços auxiliares.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea “b”, estabelece que o parcelamento do objeto constitui regra geral, devendo ser adotado sempre que tecnicamente viável.

O não parcelamento exige motivação técnica robusta.

No entanto, não foi identificada justificativa suficiente demonstrando:

- inviabilidade operacional;
- perda de economicidade;
- risco à execução contratual.

O agrupamento excessivo de serviços:

- restringe competitividade;
- reduz participação de empresas especializadas;
- concentra mercado;
- pode elevar preços.

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.grupossoergo.com.br](http://www.grupossoergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



PEDIDO.

Requer-se que a Administração:

- apresente justificativa técnica detalhada para não parcelamento;
- ou realize divisão técnica do objeto em lotes compatíveis.

## **5. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Nos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve prever critérios objetivos de:

- repactuação;
- reajuste;
- reequilíbrio econômico-financeiro.

A ausência de critérios claros viola:

- o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- o princípio da segurança jurídica;
- o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

É indispensável que o edital estabeleça:

- marco temporal da repactuação;
- índice aplicável;
- metodologia objetiva;
- tratamento dos custos decorrentes de convenções coletivas.

PEDIDO

Requer-se adequação das cláusulas econômicas do edital, com previsão expressa dos critérios de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro.

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



## **6. DA NECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS CLARA E COMPATÍVEL COM A CONVENÇÃO COLETIVA**

Nos contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, é indispensável que a planilha de custos:

- esteja compatível com a convenção coletiva vigente;
- contemple todos os encargos sociais;
- observe benefícios obrigatórios;
- considere insalubridade, quando aplicável;
- contenha memória de cálculo objetiva.

Eventuais inconsistências na composição de custos podem gerar:

- inexecutabilidade;
- futura paralisação contratual;
- desequilíbrio econômico-financeiro.

### **PEDIDO**

Requer-se revisão integral da planilha estimativa e memória de cálculo do certame.

## **7. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE FORNECIMENTO INTEGRAL IMEDIATO DOS EQUIPAMENTOS**

O edital estabelece obrigação de fornecimento integral imediato de equipamentos.

A exigência, sem cronograma operacional proporcional, afronta:

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- competitividade.

A Administração deve exigir apenas o necessário para início da execução contratual.

Exigências excessivas:

- aumentam barreiras de entrada;

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



- restringem pequenas e médias empresas;
- comprometem competitividade.

## PEDIDO

Requer-se adequação da cláusula para prever fornecimento escalonado conforme cronograma operacional.

## **8. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

As cláusulas impugnadas:

- restringem competitividade;
- criam barreiras desnecessárias;
- ampliam indevidamente exigências habilitatórias;
- carecem de motivação técnica robusta.

Dessa forma, eventual manutenção das cláusulas poderá ensejar:

- nulidade do certame;
- representação perante o Tribunal de Contas;
- judicialização do procedimento.

## **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
2. A suspensão cautelar do certame até julgamento definitivo da presente impugnação;

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.

CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0

Atendimento: 85 3051-2483

[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)



3. A exclusão da exigência de registro dos atestados perante o CRA;
4. A exclusão de exigências de averbação, visto ou chancela de atestados junto ao CRA;
5. A adequação das cláusulas de qualificação técnica aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
6. A exclusão da exigência de indicação prévia de marcas dos insumos;
7. A revisão dos quantitativos mínimos eventualmente excessivos;
8. A apresentação de justificativa técnica para ausência de parcelamento do objeto;
9. A revisão da planilha de custos e memória de cálculo;
10. A adequação das cláusulas de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;
11. A adequação da exigência de fornecimento de equipamentos;
12. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, que a resposta à presente impugnação seja devidamente motivada, nos termos da Lei nº 9.784/99 e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Atenciosamente,

**Diego Felix Herculano Terceiro**  
Representante Legal  
**Soergo Serviços Corporativos LTDA**  
Cnpj nº 10.308.770/0001-50

SOERGO  
SERVICOS  
CORPORATIVOS  
LTDA:10308770  
000150

Assinado de forma digital por SOERGO SERVICOS CORPORATIVOS LTDA:10308770000150  
Dados: 2026.05.22 10:09:45 -03'00'

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 Sala 1009 - Bairro Pici - Fortaleza – CE.  
CNPJ: 10.308.770/0001-50 Insc. Municipal: 241.264-0  
Atendimento: 85 3051-2483  
[www.gruposobergo.com.br](http://www.gruposobergo.com.br) | [comercial1@gruposoergo.com.br](mailto:comercial1@gruposoergo.com.br)